

*Maninha*  
*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

13 12 01  
*[assinatura]*  
Assessoria do Plenário  
PL 2719 /2001

Projeto de LEI Nº  
(AUTORES ~~Francisco Pinheiro Lima e~~ Dep. Maria José Maninha) / *DED. PAWTSOZ*

*Disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

*Art. 1º* Considera-se carregador e transportador de bagagens aquele que devidamente filiado ao sindicato da categoria, trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício e transporta bagagem de terceiros, mediante remuneração nos terminais rodoviários do Distrito Federal.

*Art. 2º* Considera-se bagagem: malas, caixotes, pacotes, sacolas, engradados ou assemelhados, trazidos por passageiros, despachados, recolhida nos pontos de embarque e desembarque.

*Art. 3º* É de competência exclusiva do carregador fazer o transporte de bagagem de passageiros ou de terceiros embarcados, desembarcados, em trânsito, para e nos terminais rodoviários.

*Parágrafo 1º* É proibida a interferência de pessoas estranhas, de intermediários, funcionários ou das empresas, motoristas de táxi e outros nos serviços de carregador no local de trabalho.

*Parágrafo 2º* Ficam excluídos da disposição de que trata o "caput" deste artigo, os próprios passageiros, seus serviçais e parentes.

*Art. 4º* O alvará inicial e sua renovação será bienal, fornecido pelo órgão público competente, em conjunto com o sindicato e parentes.

*Art. 5º* Pelo serviço prestado, o carregador terá direito a remuneração proporcional aos volumes transportados, de acordo com a tabela elaborada pelo sindicato e aprovada pelo órgão público competente.

*Art. 6º* A estação rodoviária pública será dotada de local especial e apropriado para os carregadores, sem qualquer ônus, além da área de embarque e desembarque para o exercício das funções.

*Art. 7º* O carregador é responsável pelas bagagens que lhe forem confiadas desde o momento que as receba até entregá-las a quem de direito.

*Art. 8º* As questões relativas a escala de plantão e seu cumprimento obrigatório, jornada de trabalho, limite de carregadores em exercício e alteração do quadro, condições para ingresso e saída na categoria, renovação bienal do alvará, uso de uniforme e identificação, carrinhos padronizados e demais deveres, inclusive as penalidades

*[assinatura]*

PL 2719/2001  
PL n. 2719/01  
13 12 01

cabíveis, serão disciplinadas pelo órgão público competente em conjunto com o sindicato da categoria após aprovação em assembléia extraordinária da classe, por maioria absoluta dos seus filiados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto visa disciplinar a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal, atendendo a solicitação dos trabalhadores desta Categoria, razão pela qual peço aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de 2001

Dep. Distrital ~~Samuel Mendes~~

Dep. Distrital Maria José Maninha

*Dr. Paulo Moura*

